TC nº 72-003.245.16-66

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Serviços técnicos de manutenção e conservação nas áreas externas dos cemitérios e do crematório do Município. Efetuada alterações no edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.276.15-00, 72-003.031.15-81, 72-003.032.15-44, 72-003.724.15-38, 72-003.839.15-50, 72-003.840.15-39, 72-004.676.15-22, 72-004.677.15-95, 72-004.678.15-58, 72-004.679.15-10, 72-002.882.16-24, 72-002.883.16-97, 72-002.884.16-50, 72-003.245.16-66.

2.894ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, considerando que a Origem promoveu as devidas alterações no edital, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se, nestes autos, de Representações interpostas contra o Edital do Pregão Eletrônico 069/SFMSP/2014, do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção e conservação a serem executados nas áreas externas dos cemitérios e crematório do Município de São Paulo, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos.

Em razão da conexão do objeto e identidade da parte passiva – o Serviço Funerário do Município, os TCs serão julgados em conjunto.

TC 72-000.276.15-00

Representação formulada por RESMAT – Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. em face do referido Edital.

O representante impugna o certame devido às exigências de:

1) visita técnica nas unidades constantes dos lotes cemiteriais que o licitante ofertar proposta, pois restringe o caráter competitivo da licitação e é incompatível com o pregão (item 3.11 do edital – fls. 15/16);

2) atestado/certidão em nome da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público que comprove não existirem pendências jurídico-administrativas junto aos órgãos ambientais do Município, Estado e União (item 5.4.b do edital – fl. 18*)*.

A Equipe de Fiscalização, às fls. 76/81, manifestou-se pela procedência do item 1, em razão dos prazos e condições do agendamento da visita técnica e, quanto o item 2, disse que com os esclarecimentos prestados e a alteração proposta, com a possibilidade de o licitante apresentar Declaração de Regularidade Ambiental, o que sanaria a impugnação formulada.

A AJCE, às fls. 83/87, sugeriu a adequação dos prazos e das condições do agendamento, a fim de que o procedimento não restringisse a ampla participação dos licitantes.

A Origem, às fls. 92/98, noticiou a adequação proposta por esta Corte, juntando cópias que comprovam o alegado.

A AJCE, em nova manifestação de fls. 103/107, entendeu que as modificações realizadas não eliminaram a divergência de entendimento entre

a Especializada e a Origem referente aos prazos e condições das visitas técnicas, considerando, ainda, parcialmente procedente a Representação.

Novamente oficiado, o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP encaminhou nova alteração editalícia, conforme fls. 109/110, a qual, após analisada pela SFC, fls. 111/113, concluiu que as discussões quanto à exigência de certidão e prazos para a visita técnica deixaram de existir.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 118/119, acompanhou o entendimento expressado pela Auditoria, ponderando que o presente processo perdeu o seu objeto, após as modificações promovidas pela Origem.

A Origem, fls. 121/133, juntou nova documentação para comprovar que foram atendidas as recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Município e retirada a exigência da visita técnica e das certidões ambientais.

Por seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação interposta pela Resmat Prestação de Serviço de Higienização e Conservação Ltda., em virtude desta não estar, de acordo com seu Contrato Social, devidamente representada e, no mérito pela perda superveniente de objeto dos itens 1 e 2, referentes ao Pregão 69/2014 do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, em razão das alterações promovidas pela Origem.

TC 72-003.031.15-81

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Absolut Group Comércio e Serviços Ltda., em face do referido Pregão Eletrônico.

Em síntese, a Representante alega que:

1 - há divergências entre os Anexos I e II – A;

2 - que o edital é confuso quanto aos parâmetros para elaboração da proposta.

A AJCE, às fls. 136/139, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, porém, dada a peculiaridade técnica dos apontamentos, sugeriu o envio prévio da presente à Auditoria para manifestação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. fls. 146/148, opinou pela improcedência do primeiro item e pela procedência do segundo.

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, a Origem foi devidamente oficiada, conforme fls. 150, e apresentou as suas justificativas às fls. 154/170, dando conta que promoveu as alterações com vistas a sanar os apontamentos indicados pela Representante.

A SFC, em manifestação de fls. 183/185, mesmo diante das modificações efetuadas pelo Serviço Funerário do Município, ratificou o entendimento pela procedência quanto o item 2. A Origem foi novamente oficiada, retornando com a informação de que as providências foram postas em ordem no Edital em análise.

A Origem, às fls. 208/219, trouxe aos autos cópias das respostas e esclarecimentos elaborados pela Comissão Permanente de Licitação 01, daquela Autarquia, as quais, entretanto, não serviram para alterar as conclusões anteriores da Equipe de Auditoria, conforme manifestação de fls. 221/223.

Por outro lado, a AJCE, às fls. 225/227, e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 385/391, opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência quanto à suposta divergência entre os Anexos do Edital, e prejudicada quanto à suposta ausência de parâmetros para formulação das propostas.

A Secretaria Geral, em despacho saneador, destacou que encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação, devendo a mesma ter seu normal processamento e conhecimento. No mérito, segundo a SG, a Representação, inicialmente, mostrou-se procedente. Entretanto, conforme se comprova da análise dos autos, a Origem realizou alterações no Edital que sanaram uma das irregularidades trazidas. A outra infringência se mostrou improcedente. Ao final, a SG concluiu pelo conhecimento da Representação interposta pela Absolut Group Comércio e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 069/2014, do SFMSP, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade, e, no Mérito pela perda de objeto do item 2 (que o edital é confuso quanto aos parâmetros para elaboração da proposta) e pela improcedência do item 1 (há divergências entre os Anexos I e II – *A*).

TC 72-003.032.15-44

O presente TC trata da Representação formulada pela Via Nova Pavimentação e Construções Ltda. em face de Pregão Eletrônico 069/2014/SFMSP. A Representante alega, em síntese, que:

"(i) as disposições do item 5.5 – Qualificação Técnica e Ambiental, alíneas "d" e "e", são descabidas, por não constarem de previsões normativas e que

(ii) o Item 7.16, letra "e" é restritivo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. fls. 146/148, opinou pela improcedência do primeiro item e pela procedência do segundo.

Por ordem deste Conselheiro Relator, às fls. 76, a Origem foi devidamente oficiada, apresentando suas justificativas às fls. 81/112. Na oportunidade, informou que adotava as diretrizes para a promoção dos princípios de

proteção ambiental e de sustentabilidade dentro do município de São Paulo. Por esta razão, a exigência da Qualificação Técnica Ambiental presente nas alíneas 'd' e 'e'.

A SFC, às fls. 114/117, manifestou-se pela improcedência do item 1 e demonstrou o entendimento de procedência quanto o item 2. Porém, conforme esclarecido posteriormente pela Origem, fls. 122/123, o texto combatido foi suprimido do Edital, sanando, assim, o questionamento.

A AJCE, às fls. 125/129, e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 132, opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência, quanto o item 1, e prejudicada, quanto o item 2.

A Secretaria Geral, em despacho saneador, destacou que encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento e conhecimento.

No mérito, a Representação, inicialmente, se mostrou improcedente quanto ao primeiro apontamento, pois, assim como já relatado por todos os Órgãos Técnicos desta Corte, a substituição de Atestados e Certidões por Declaração de Regularidade Ambiental não macula o Certame.

Nesse sentido, reiterou a Manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo que concluiu "(...) verifica-se que na impossibilidade de a licitante apresentar Atestados ou Certidões para comprovação da Regularidade Ambiental, deverá apresentar "Declaração de Regularidade Ambiental, razão pela qual, entendemos, s.m.j., que a exigência em questão não restringe a competitividade do certame".

Em relação ao segundo ponto, destacou que a Origem suprimiu o texto da letra "e.1" do item 7.16.1 do Edital, deixando de impor caráter restritivo ao Certame. Assim, concluiu que a supressão promovida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo foi suficiente para configurar o saneamento da suposta irregularidade, ocorrendo a perda do objeto do item 2 da Representação.

Ao final, opinou pelo conhecimento da Representação interposta pela Via Nova Pavimentação e Construções Ltda. em face do Pregão Eletrônico 069/2014, do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade e, no Mérito pela perda de objeto em relação ao item 2 e pela improcedência em relação ao item 1.

TC 72-003.724.15-38

Trata o presente TC de Representação formulada pela S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., em face de Pregão 69/2014.

Em síntese, a Representante alega que:

1) a exigência contida no item 5.5, "d" e "e" do Edital é exigência absolutamente ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório e

2) o percentual de multa sobre o valor total do contrato previsto na cláusula nona do Termo de Contrato não é justa nem razoável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise inicial de fls. 135/138, opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua total improcedência.

Por ordem deste Conselheiro Relator, a Origem foi devidamente oficiada, às fls. 142, apresentando as suas justificativas às fls. 147/215, informando, ainda, que promoveu alterações no Edital em decorrência de outras Representações.

A Assessoria Jurídica, às fls. 218/220, reiterou sua conclusão anterior opinando pela improcedência da Representação.

Após a Origem proceder a juntada de novos esclarecimentos e documentos, fls. 230/236, a SFC, às fls. 237/239, a AJCE, fls. 241/243, e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 247/248, manifestaram-se pela sua improcedência.

Em despacho saneador, a SG opinou pelo conhecimento da Representação interposta pela S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela perda de objeto em relação ao item 2, e pela improcedência em relação ao item 1.

TC 72-003.839.15-50

Trata o TC de Representação formulada pela Absolut Group Comércio e Serviços Ltda. em face do referido Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante alega:

1) Ilegalidade da ausência de divulgação do valor estimado da contratação no edital;

2) Qualificação econômico-financeira em desconformidade com o § 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 (item 5.4, "g", do edital);

3) Exigência ilegal de habilitação (item 7.16, "c", do edital);

4) Exigência ilegal na fase de habilitação – qualificação ambiental (itens 5.5 "d" e "e", do edital); e,

5) Ausência de elementos imprescindíveis no edital para a perfeita elaboração da proposta de preços.

Em análise inicial, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 140/144, opinou pelo conhecimento da Representação e pela sua procedência parcial.

Por ordem deste Conselheiro Relator, a Origem foi devidamente oficiada, apresentando suas justificativas às fls. 152/156, nas quais informou que promoveu as alterações no Edital com vistas a sanar os apontamentos indicados pela Representante.

A Assessoria Jurídica, em parecer de fls. 159/161, concluiu que o item 3, dado inicialmente como procedente, apesar das mudanças promovidas pela Origem, ainda permanecia irregular.

Novamente intimado, o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, às fls. 171/182, apresentou novas justificativas e documentação, alegando, inclusive, que as questões ainda não superadas pela AJCE foram consideradas sanadas no TC 72-000.276.15-00.

A SFC, às fls. 184/187, entendeu que com as modificações efetuadas pela Origem, nos dois itens inicialmente considerados procedentes, itens 3 e 5, as impropriedades foram sanadas.

Devolvidos os autos à AJCE e, posteriormente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 196, estas opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência em relação aos itens 1, 2 e 4, e prejudicada quanto aos itens 3 e 5, face às modificações promovidas no Edital pelo SFMSP.

Em despacho saneador, a SG opinou pelo conhecimento da Representação interposta pela Absolut Group Comércio e Serviços Ltda., em face Edital de Pregão Eletrônico 069/2014, do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito pela perda superveniente de objeto em relação aos itens 3 e 5, e pela improcedência em relação aos itens 1, 2 e 4, tendo por base as conclusões dos demais Órgãos preopinantes desta Corte.

TC 72-003.840.15-39

Trata o presente TC de Representação formulada pela Matserv Comércio e Serviço Ltda – EPP, em face do referido Edital de Pregão Eletrônico. Em síntese, a Representante alega: falta de publicidade e transparência no processo licitatório e graves omissões do termo de referência, afirmando que o Edital se cala acerca dos equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços; não estabelece parâmetros para aferir o valor hora de cada equipamento; e

não possui composições para formação dos valores das equipes e de todos os equipamentos, insumos e mão de obra extras que estão no Termo de Referência.

Por ordem deste Conselheiro Relator, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, realizou primeira análise da inicial, opinando pelo seu conhecimento e procedência.

A Origem foi devidamente intimada a apresentar esclarecimentos sobre os pontos levantados na Representação, considerados procedentes pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Assim o SFMSP apresentou os esclarecimentos de fls. 145/214, justificando os apontamentos e apresentando providências com vistas à alteração no texto do Edital.

Em nova análise, a Assessoria Jurídica, às fls. 217/219, entendeu que permaneciam procedentes os pedidos referentes à falta de qualificação mínima dos equipamentos a serem utilizados na execução do serviço e à ausência de detalhamento da Planilha de Composição de Custos.

Novamente oficiada, a Origem apresentou a resposta da Comissão Permanente de Licitação, o Modelo de Planilha de Composição de Custo de mão de obra e estimativa de Equipamentos/Máquinas/Insumos/Veículos, por Lote.

A SFC, às fls. 249/251, reconheceu a procedência dos pedidos iniciais da Representação, mas ressaltou que a questão foi superada com as alterações propostas pela Origem no Edital.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 253/255, e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 259, opinaram pela perda do objeto da presente Representação, diante das alterações promovidas no Edital pela Origem.

A Secretaria Geral, em despacho saneador, opinou pelo conhecimento da Representação interposta pela Matserv Comércio e Serviço Ltda. – EPP, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, em virtude do saneamento das irregularidades trazidas na Inicial, referentes ao Edital do Pregão 69/2014, em conformidade com as conclusões dos demais Órgãos preopinantes desta Corte.

TC 72-004.676.15-22

Trata o presente de Representação formulada pela MATSERV Comércio e Serviços Ltda.-EPP, em face do referido Pregão Presencial 69/2014. Em síntese, a Representante alega que*:*

1) a Administração não respondeu à sua impugnação ao Edital, ignorando-a e republicando o instrumento convocatório em 20.11.2015, sem quaisquer correções ou esclarecimentos no que se referia aos pontos por ela questionados, e

2) há graves omissões no termo de referência – ausência de critérios básicos, para definir as composições das equipes, dos serviços de descarte, dos insumos, dos equipamentos, da água a ser utilizada, da remuneração da equipe de compostagem.

Submetida à análise inicial pela AJCE, às fls. 154/155, esta opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu necessária a oitiva da Origem antes de emitir um Parecer conclusivo, haja vista a existência de apontamentos de ordem técnica que dependem de melhores esclarecimentos.

Por ordem deste Conselheiro Relator, a Origem foi oficiada, sendo que apresentou a sua resposta às fls. 159/162, afirmando que a Representação tem conteúdo protelatório e que haveria republicação do Edital com as devidas correções.

A SFC, em análise de fls. 173/175, concluiu que a Representação seria procedente, tendo, entretanto, o tópico referente aos equipamentos (Estimativa de equipamentos/máquinas/insumos/veículo, por lote) encontram-se discriminados, superando esse apontamento.

A Assessoria Jurídica, às fls. 177/180, acompanhou a Especializada, opinando, entretanto, pela perda de objeto do item indicado acima e pela improcedência do quesito relativo à falta de resposta quanto à Impugnação da Representante em outra Representação, haja vista o SFMSP ter prestado todos os esclarecimentos que lhe foram indagados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 184/185, igualmente, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência relativa ao possível não atendimento às impugnações anteriores, feitas pela Representante, e pela perda do objeto no quesito relativo à alegada omissão no Termo de Referência.

A Secretaria Geral, em parecer saneador, concluiu que se encontram presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento e conhecimento. No mérito, a SG acompanhou as conclusões dos demais Órgãos Técnicos desta Corte, os quais demonstraram que os apontamentos apresentados pela Representante foram superados ou, ainda, justificados pela Origem. Ao final, concluiu pela sua improcedência.

TC 72-004.677.15-95

Trata o presente TC de Representação formulada pela VEDJC Construtora Comércio e Serviços Ltda.-ME em face do referido Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante alega que:

1) o item 2.2 do Anexo I do Edital estabelece que os serviços serão prestados de segunda à sexta-feira e o item 2.9 estabelece que haverá prestação dos serviços também aos sábados;

2) é ilegal a exigência contida no item 5, "d" e "e", do Anexo I do Edital (certidões ambientais);

3) Após vistoria técnica, verifica-se que as equipes indicadas no item 5 do Anexo I do Edital não são suficientes para a execução dos serviços, tendo em vista que, atualmente, as equipes presentes nas unidades retratam, em média, o dobro de funcionários do previsto;

4) O critério de julgamento não é claro para fins de elaboração de proposta comercial, bem como não existe no Edital planilha constando estimativa de quantidade; e,

5) Há necessidade de esclarecimento e definição da especificação do serviço – elencados nos itens II. 5 a II.30 da Inicial.

Submetida à análise inicial pela AJCE, às fls. 160/162, aquela Especializada opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu necessária a oitiva da Origem antes de emitir um Parecer conclusivo, haja vista a existência de apontamentos de ordem técnica que dependem de melhores esclarecimentos.

Por ordem deste Conselheiro Relator, a Origem foi oficiada, apresentando sua resposta, às fls. 174/197, onde afirmou que a Representação tem conteúdo protelatório, pois retomam questões já superadas ou questões não razoáveis.

A SFC, em Relatório de fls. 200/202, concluiu, ao final, que foram superados os apontamentos 1, 4 e 26; que são improcedentes os apontamentos 2, 3, 14, 20, 15, 16 e 17; e, que os itens 5 a 13, 18, 19, 21 a 25, 27 a 30 foram devidamente esclarecidos pela Origem.

Em nova manifestação, a AJCE, às fls. 204/207, acompanhou a Especializada, opinando pela perda de objeto dos itens indicados e pela improcedência dos demais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 211, acompanhou as conclusões da AJCE, ressaltando que a Origem acolheu as recomendações propostas em outras Representações, de onde concluiu pela sua improcedência.

Em parecer saneador, a Secretaria Geral concluiu que se encontram presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação, devendo a mesma ter seu normal processamento e conhecimento. No mérito, a SG entendeu que a Representação se mostrou

improcedente, pois, assim como já relatado, todos os Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, bem como a Municipalidade e a Procuradoria da Fazenda Municipal, demonstraram que os apontamentos foram superados ou ainda justificados. Nesse sentido, a SG produziu longo arrazoado sobre as conclusões dos Órgãos Técnicos:

*"*Com relação à primeira dúvida encontrada, sobre a contradição entre o Edital e o Anexo I, onde estipulam, respectivamente, que os serviços devem ser prestados somente de segunda a sexta e, no outro, inclusive aos sábados, a Origem informou que no sábado também haverá prestação semanal, e que já foram feitas as alterações necessárias para equacionar a divergência entre o item 2.2 e item 2.9 do Anexo I.

O segundo questionamento é sobre a suposta ilegalidade da exigência contida no item 5.5, letras "d" e "e", do Anexo I do Edital.

Nesse ponto cumpre destacar a contundente Manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que diz: Permito-me apenas registrar a questão jurídica do item 2, tendo em vista o entendimento desta Assessoria Jurídica no sentido de que a exigência de certidão ambiental não restringiria a competição, já que seria possível substituir por "Declaração de Regularidade Ambiental", a ser firmada pela própria licitante. Ainda, a respeito do tópico acima, há de se destacar que o mesmo já foi analisado e considerado improcedente nos seguintes TCs 72-000.276.15-00, 72-003.032.15-44, 72-004.678.15-58, 72-003.724.15-38 e 72-004.679.15-10.

Outro ponto combatido é com relação às equipes indicadas no item 5 do Anexo I do Edital não serem, supostamente, suficientes para a execução dos serviços, sendo que a Origem, contrariando a alegação da Representante, afirmou que os números de equipe foram estimados e representam a necessidade da Autarquia.

Sobre o critério de julgamento não ser claro para fins de elaboração de proposta comercial e não existir no Edital planilha com estimativa de quantidade, a Equipe de Fiscalização atesta que a Municipalidade procedeu às devidas alterações que sanaram o apontamento, conforme sua manifestação, a seguir, sobre a justificativa da Origem:

A Origem esclarece que foi feita nova elaboração de medição, por unidade, e que para a elaboração da proposta tem-se a somatória da estimativa de unidades arbóreas com os serviços, conforme consta nos Anexos XI (fls. 196/197) e Anexo XI, "A" (fls. *198/199).* Ambos os Anexos estão conjugados no Anexo II (Modelo de Proposta Comercial) e formam os elementos necessários para a elaboração das propostas das licitantes partícipes do pregão. Item 14, a Representante, também, requereu que o item 3.18 do Anexo I fosse revisto para deixar claro quais das partes celebrantes arcarão com os custos do transporte dos resíduos quando as Centrais de Compostagem recusarem a realização do serviço,

porém, será responsabilidade da contratada viabilizar a gestão dos resíduos orgânicos, inclusive as Centrais Internas de Compostagem (CICs).

A Origem informou, ainda, itens 15, 16 e 17, que o container, o triturador de galhos e os sacos de lixo fazem parte da composição de custos da licitante, bem como, item 20, que "os serviços deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional de nível superior em áreas correlatas ao objeto contratado (engenharia, agronômica, biologia, engenharia florestal), com registro junto ao conselho regional corresponde, conforme legislação vigente".

Por fim, a respeito dos itens restantes, assim se manifestou a Equipe de Auditoria: 5 a 13, 18, 19, 21 a 25, 27 a 30 - Considerando que nestes tópicos a Representante não apontou impropriedades, mas tão somente requereu esclarecimentos (o que, salvo melhor juízo, deveria ter sido feito diretamente à Administração), entendemos que são questões que não devem integrar o mérito da Representação.

Assim, acompanhando os dizeres da Secretaria de Fiscalização e Controle, podemos afirmar que, com base nas manifestações e esclarecimentos da Origem, nos documentos colacionados aos autos e na retificação realizada no edital, concluímos que foram superados os apontamentos 1, 4 e 26, que são improcedentes os apontamentos 2, 3, 14, 20, 15, 16 e 17 e que os itens 5 a 13, 18, 19, 21 a 25, 27 a 30 foram esclarecidos pela Origem.

Em síntese, a SG opinou pelo conhecimento da Representação e, no seu mérito, pela sua improcedência.

TC 72-004.678.15-58

Trata o presente de Representação formulada pela S. S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. em face do referido Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante alega:

1) afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade, afirmando que as disposições do item 5.5 – Qualificação Técnica e Ambiental, alíneas "d" e "e", são descabidas, por não constarem de previsões normativas e,

2) sobre a aplicação de penalidade. Submetido à análise inicial pela AJCE, aquela Especializada opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial.

Por ordem deste Conselheiro Relator, a Origem foi oficiada, sendo que apresentou seus esclarecimentos às fls. 163/170, afirmando que o apontamento impugnado encontra-se superado, pois a solicitação de apresentação de declaração de regularidade ambiental não configura restrição ao procedimento licitatório.

A SFC, em manifestação de fls. 172/174, igualmente considerou que os atestados podem ser substituídos por declaração do licitante e que essa exigência não restringe a competitividade, conforme já foi analisado e concluído como improcedente nos TCs 72-000.276.15-00 e 72-003.724.15-38, e que a multa prevista não é desproporcional.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica, às fls. 176/178, opinou pelo recebimento da Representação e pela sua improcedência, inclusive com a perda superveniente de objeto de um dos itens.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 187, amparada nos esclarecimentos e justificativas colacionadas pela Origem e no posicionamento da AJCE, requereu que a presente Representação fosse julgada totalmente improcedente.

Em manifestação saneadora, a Secretaria Geral observou que a Representante já havia intentado outra representação em face do mesmo Edital e na qual alegou as mesmas razões da presente. Desta forma, opinou pelo não conhecimento da Representação interposta pela S. S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. em face do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, haja vista a litispendência arguida em matéria preliminar. Caso assim não entenda o Conselheiro Relator, a SG propõe, quanto ao mérito, julgá-la improcedente em virtude da inexistência das irregularidades sobre a apresentação de Declaração de Regularidade Ambiental e pela perda de objeto com relação ao cálculo de eventual multa, referente ao Pregão Eletrônico 69/2014.

TC 72-004.679.15-10

Trata-se, nestes autos, da Representação formulada pela Lógica Comércio e Serviços Ltda. – EPP em face do referido Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante alega afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade, afirmando que as disposições do item 5.5 – Qualificação Técnica e Ambiental, alíneas "d" e "e", são descabidas, por não constarem de previsões normativas.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para análise preliminar, fls. 161/162, aquela Especializada opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência, em vista de não vislumbrar restritividade à competição.

Por ordem deste Conselheiro Relator, a Origem foi oficiada, e, às fls. 166 e 168, apresentou a sua resposta, afirmando que a questão encontra-se superada, pois a solicitação de apresentação de declaração de regularidade ambiental não configura restrição ao procedimento licitatório.

A SFC, em Relatório de fls. 178/179, igualmente considerou que os atestados podem ser substituídos por declaração do licitante e que essa exigência não restringe a competitividade, conforme já foi analisado e

concluído como improcedente nos TCs 72-000.276.15-00, 72-003.032.15-44 e 72-004.678.15-58.

Em nova manifestação, a AJCE, às fls. 181/183, ratificou seu Parecer anterior e opinou pelo recebimento da Representação e pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 187, amparada nos esclarecimentos e justificativas colacionadas pela Origem e no posicionamento da Assessoria Jurídica, requereu que a presente Representação fosse julgada totalmente improcedente.

Em manifestação saneadora, a Secretaria Geral, com base nas conclusões dos Órgãos Preopinantes, concluiu pelo conhecimento da Representação interposta pela Lógica Comércio e Serviços Ltda. – EPP em face do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade, e, no Mérito, em julgá-la improcedente em virtude da inexistência das irregularidades trazidas na Inicial, referente ao Pregão Eletrônico 69/2014.

TC 72-002.882.16-24

Trata o presente TC da Representação formulada pela S. S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – ME em face do referido Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante requer o deferimento da exordial com o fim de alterar as Cláusulas e Anexos impugnados, bem como eliminar a previsão de que a ausência de qualificação técnica e ambiental, conforme prevista em lei, não venha a condicionar a participação no certame.

Em análise inicial, a AJCE, às fls. 147/149, observou que a Inicial não foi suficientemente clara e inteligível. Porém, diante do formalismo moderado que caracteriza o processo administrativo, entendeu possível o conhecimento da Representação, fazendo a seguinte observação:

"No caso em exame, conquanto não estejam claramente deduzidos o pedido e a causa de pedir, o que faz cogitar-se de inépcia da petição inicial, parece-me possível extrair que a Representante busca questionar, em apertada síntese,

(i) o quantitativo exigido para efeito de qualificação técnica, pois teria sido elevado de 20% (conforme versões anteriores do instrumento convocatório) para 50%;

(ii) a necessidade de que empresas de outros estados da Federação providenciem registro no CREA ou CRBio-01 do Estado de São Paulo; e

(iii) a previsão de exigência de natureza ambiental, diante da falta de especificação quanto aos responsáveis técnicos pelo serviço." Em

manifestação de fls. 152/155, este Relator demonstrou que a Origem promoveu as alterações com vistas a sanar os apontamentos tidos como procedentes pela Assessoria Jurídica, motivo que poderia indicar que estaria prejudicada a presente Representação.

A Origem, às fls. 161/310, acolhendo as alegações da impugnante, conforme anunciado, apresentou, junto com as suas justificativas, o novo Edital com as modificações objeto das impugnações.

Em nova manifestação, a AJCE, às fls. 314/317, destacou que, com as modificações do texto editalício, ocorreu a perda superveniente dos dois primeiros itens objetos da Representação e, com relação ao terceiro item, este se mostrou improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 321/322, igualmente, opinou no sentido de que a Representação seja julgada prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em relação aos dois primeiros apontamentos e improcedência em relação ao terceiro item impugnado.

Em despacho saneador, a SG destacou que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 55 do RI desta Corte, devendo ser conhecida. Em relação ao mérito, ponderou:

"No mérito, a Representação, inicialmente, se mostrou procedente, em dois aspectos. Sobre o primeiro ponto, a Origem, levando em consideração a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e acatando a sugestão desta Egrégia Corte de Contas, alterou os índices de 50% para 30% para a comprovação da capacidade técnica de execução. Sanando, assim, a irregularidade.

Com relação ao item 2, o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP por vislumbrar razão parcial à Representante, constatando omissão, por erro material, na definição dos profissionais admitidos como Responsáveis Técnicos, incluiu a hipótese de profissional que esteja registrado em jurisdição diversa do Estado de São Paulo.

Por fim, referente ao item, ficou demonstrado que a substituição de Atestados e Certidões por Declaração de Regularidade Ambiental não macula o Certame. (...)

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação interposta pela S. S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – ME em face do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade, e, no Mérito pela perda de objeto sobre os itens I e II e pela improcedência do item III, referente o Pregão 69/2014, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção e conservação a serem executados nas áreas externas (intramuros) dos cemitérios e

do crematório do Município de São Paulo, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos."

Portanto, concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação, em relação aos itens 1 e 2, e pela improcedência desta em relação ao item 3.

TC 72-002.883.16-97

Trata o presente TC de Representação formulada pela SUPROGEP - Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP em face de Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante alega que o Edital não reúne condições de prosseguimento, em virtude de não possuir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos.

Em análise preliminar, a AJCE, às fls. 152/154, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu necessária a realização de auditoria antes de emitir um Parecer conclusivo, a fim de analisar o Instrumento e os demais atos que integraram a fase interna do procedimento.

Este Conselheiro Relator, às fls. 155/157, indeferiu o pedido liminar e determinou que a Origem fosse oficiada, a fim de apresentar seus esclarecimentos.

Devidamente intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos de fls. 162/173, esclarecendo que o Edital detém condições plenas de garantir o processamento do certame, uma vez que contém elementos suficientes para a elaboração da proposta.

Em nova manifestação, a AJCE destacou que, embora a Origem tenha apresentado Defesa afirmando que o Edital estava correto, a mesma procedeu à alteração do texto editalício, com a indicação de novos parâmetros de medição dos serviços. Por esta razão, a Especializada concluiu que ocorreu a perda do objeto da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 183, igualmente opinou que a Representação seja julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto, após a republicação do Edital, com as modificações promovidas.

Em parecer saneador, a SG apontou que a Representante está devidamente qualificada, bem como encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento e conhecimento. No mérito, a SG destacou que a Representação se mostrou improcedente, pois não restou configurada a falta de critérios para a composição de custos em razão de divergência de valores para cada lote.

No mesmo sentido, destacou que a Origem procedeu à alteração do Edital, trazendo a indicação de novos parâmetros de medição dos serviços, o que esvaziou o objeto da Representação, eis que os fatos alegados como impróprios não existem mais. Assim, concluiu que a alteração no Edital, promovida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, foi suficiente para configurar o saneamento da suposta irregularidade, ocorrendo a perda do objeto da Representação.

TC 72-002.884.16-50

Trata o presente TC de Representação formulada pela Matserv Comércio e Serviço Ltda. - EPP em face do referido Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante alega falta de publicidade e transparência no processo licitatório e graves omissões do termo de referência, afirmando que o Edital se cala acerca dos equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços; não estabelece parâmetros para aferir o valor hora de cada equipamento; e, não possui composições para compor os valores das equipes e de todos os equipamentos, insumos e mão de obra extra que estão no Termo de Referência.

Em análise inicial pela AJCE, aquela Especializada às fls. 307/309, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, porém, dada a peculiaridade técnica dos apontamentos, sugeriu o envio prévio da presente à Auditoria.

Este Conselheiro Relator apontou que a Origem já havia informado, em outros TCs, que havia promovido alterações no Edital com vistas a sanar os apontamentos indicados pela Representante, motivo pelo qual decidi pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão e pela intimação da Origem.

A Origem apresentou, às fls. 319/374, as alterações promovidas no Edital, entre as quais, as modificações que atendiam às razões da Representante. Diante da nova publicação, sustentou que a Representação perderia o objeto.

Submetida à nova análise pela AJCE, fls. 378/381, aquela Especializada sugeriu a oitiva da Equipe de Fiscalização, antes de poder emitir um Parecer Conclusivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 385/391, exercendo a capacidade postulatória da Origem, opinou para que a Representação seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral, em manifestação saneadora, opinou pelo não conhecimento da Representação, em razão de litispendência, nos seguintes termos:

"Entretanto, apesar de se encontrarem presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em

apreço, a mesma não deve ser conhecida pela constatação de litispendência com o TC 72-003.840.15-39. Ocorre que, conforme pode se verificar da confrontação da presente com a Representação acima indicada, trata-se da mesma empresa Representante Matserv Comércio e Serviço Ltda. – EPP em face do mesmo Edital de Pregão 69/2014, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e com as mesmas indagações em ambos os processos, o que merece uma solução jurídica.

A litispendência é definida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 337, § 3º, assim:

> Art. 337. § 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Desta forma, verificada a litispendência, caracterizada através do ajuizamento de duas ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o próprio Código de Processo Civil encontra a solução para esse conflito, determinando que:
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; Certamente, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Município, que já se manifestou, anteriormente, da seguinte forma:
>
> TC 72-003.819.15-42 REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. HSPM. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre. Existência de litispendência. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.
>
> Desta forma, a presente Representação não deve ser conhecida."

Quanto ao mérito, a SG se pronunciou pela sua improcedência, nos seguintes termos: "No mérito, caso superada a preliminar acima arguida, conforme se comprova da análise dos Autos, a Origem já havia informado a Representante que havia promovido alterações que contemplavam suas reivindicações. Sobre o primeiro ponto, a Origem, demonstra que estão estimadas as quantidades mensais, para cada lote, dos equipamentos referidos na Representação, conforme planilhas de propostas, constante do Anexo XII – ESTIMATIVA DE EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS/INSUMOS/VEÍCULOS POR LOTE.

Da mesma maneira, o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, sobre a medição dos serviços de poda, informou que a descrição dos serviços, a periocidade, a unidade de medição e o valor por lote, estão descritos no Anexo XII – MODELO DE PLANILHA DE APRESENTAÇÃO DE PREÇOS.

Por fim, referente aos quesitos supostamente omissos a Origem soube apontar que estão, expressamente, dispostos no Edital e em seus Anexos, tornando, assim, esse item improcedente."

TC 72-003.245.16.65

Trata o presente TC de Representação formulada pela Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. em face de Pregão Eletrônico 69/2014. Em síntese, a Representante alega que:

1) existem falhas no preâmbulo do Edital quanto à indicação da legislação que regerá o certame;

2) há irregularidade das regras para a comprovação de qualificação técnica (item 5.5 do Edital);

3) há irregularidade do item 7.16.1, alínea "c" do Edital;

4) há irregularidade do item 4.1 do Anexo XV (Minuta de Contrato);

5) constam inadequações de informações técnicas dos Anexos do Edital;

6) falta de exigência de licença do IBAMA para execução dos serviços com motosserra; e,

7) existem omissões no Edital sobre regras impositivas existentes em normas aplicáveis ao certame.

Em análise preliminar, a AJCE, às fls. 172/178, opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua parcial procedência.

Este Conselheiro Relator, às fls. 179/181, indeferiu o pedido liminar de suspensão, determinando a intimação da Origem, sendo que esta apresentou suas justificativas às fls. 184/189.

Nas explicações, a Origem informou que todas as questões ou já foram superadas ou estão em termos diferentes do que a Representante alega ou estão implícitos nas questões envolvidas no Edital.

Em nova manifestação, de fls. 194/203, a AJCE reviu sua conclusão anterior em virtude das alterações editalícias e justificativas apresentadas pela Origem. Desta forma, opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 205/212, acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu que a presente Representação seja julgada improcedente.

Em manifestação saneadora, a Secretaria Geral concluiu que encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento e parcial conhecimento. No mérito, a SG opinou pela sua total improcedência, nos seguintes termos:

A Representação, inicialmente, se mostrou parcialmente procedente. A respeito do item 1, de que existiriam falhas no preâmbulo editalício quanto à indicação da legislação que regerá o certame, a Origem esclareceu que apenas houve um erro constando o Decreto 44.286/08 quando o certo seria constar o Decreto 49.286/08.

Entretanto, sobre esse questionamento a Assessoria Jurídica, levando em consideração a pela ampla participação no procedimento licitatório, entendeu que as falhas apontadas não causaram qualquer tipo de impedimento à participação de interessados ao certame. Assim, pela improcedência desse item.

Sobre o segundo ponto impugnado, a Origem alega que a Representante está estabelecendo uma confusão entre qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional e a apresentação dos respectivos registros.

A Assessoria Jurídica fez a seguinte observação:

Desta forma, em face da complexa natureza do objeto licitado, a exigir, na alínea 'b', da Cláusula 5.5 do edital que o responsável técnico comprovasse inscrição no Conselho Profissional competente dentre o de Engenharia, Agronomia, Arquitetura, Gestão Ambiental, Biologia e Química, entendemos não haver ilegalidade na não exigência de registro da licitante. Até porque, a análise da qualificação será feita pela demonstração de capacidade específica e operativa. Com esse entendimento, justificou que as exigências contidas no art. 30 da Lei 8.666/1993, permitem que o licitante seja analisado pela sua capacidade técnica genérica, específica e operativa, sendo a capacidade técnica genérica comprovada pelo registro profissional e a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados. Igualmente, as exigências de qualificação técnica e ambiental já foram analisadas em outros TCs que tramitam em conjunto com o presente e se mostraram superadas, como se observa do Processo 276/15-00, onde esta Secretaria Geral já se manifestou assim:

Ainda, no tocante à segunda exigência ou atestado que comprovasse a inexistência de conflitos nos órgãos ambientais, a Origem alterou o edital com o escopo de prever a possibilidade de declaração de regularidade

ambiental para fins de qualificação técnica – item 5.5.d – e não apenas certidão, conforme se pode depreender a fl. 112, solvendo, dessa forma, questão atrás referida.

Desta forma, esse item 2 também é improcedente. Sobre os itens 3 e 4, analisados conjuntamente, não se mostra razoável a alegação de irregularidade dos dispositivos editalícios, vez que se baseiam na própria legislação que disciplina a matéria, expostos com a devida clareza. A cláusula sobre penalizações em caso de não apresentação de documentação regularizada, subitem 13.3 do Edital, e às normas de reajuste e revisão de preços estão bem definidas, não sendo procedentes as arguições trazidas na Representação. Outro ponto combatido pela Origem e que também se demonstra infundado é o item 5, relacionado às inadequações de informações técnicas dos Anexos do Edital e dos prejuízos à elaboração de propostas, pois, como bem rebatido, os dados para medição e elaboração das propostas estão plenamente contemplados.

A Origem chega a questionar as alegações da Representante, afirmando que não pode a empresa que quer contratar esse objeto pedir os cálculos para a Administração, haja vista os elementos para desenvolver a proposta estão disponíveis no Edital e seus Anexos. A municipalidade rebateu, ainda, o questionamento referente aos custos com a descarga nos aterros, esclarecendo que o serviço de compostagem está de acordo com os princípios da economicidade, diminuindo o gasto com transporte até o aterro, e da sustentabilidade, previsto no objeto desse certame. Por fim, item 6, quesito que trata sobre possíveis omissões do Edital sobre regras impositivas existentes em normas aplicáveis ao certame, a Origem rebateu alegando que:

A exigência de Livro de Ordem é de foro exclusivo do Responsável Técnico e do seu órgão de classe. Decerto, com as exigências expostas em edital, toda a determinação que rege a matéria deverá ser observada. Para questões referentes à medição e fiscalização, ver subitem 12.1 do Edital. Para encontrar a cláusula anticorrupção, ver subitem 11.7 da minuta do Termo de Contrato.

"Pelo que se observa da análise da Representação e das manifestações apresentadas pela Origem e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, os pontos acima examinados se mostraram improcedentes."

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado as Representações interpostas em face do Pregão Eletrônico 69/SFMSP/14, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção e conservação a serem executados nas áreas externas (intramuros), sob o princípio da sustentabilidade dos cemitérios e do Crematório do Município de São Paulo, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos, com contrato previsto para

12 meses, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital.

No que tange à admissibilidade das Representações, aponto que segundo a análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, todas as 14 (catorze) iniciais preenchiam, minimamente, os requisitos elencados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, devendo todas serem conhecidas. Quanto ao mérito, deve-se ressaltar que todas as impugnações em questão foram submetidas à análise exauriente pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que em pareceres inaugurais, opinou pela parcial procedência das mesmas, conforme declinado no Relatório do presente.

Em todos os TCs, a Origem foi devidamente intimada, a fim de que apresentasse seus esclarecimentos com vistas a elucidar os pontos impugnados. Em razão dos diversos questionamentos contra a versão original do Edital, a Origem promoveu diversas alterações, sendo que a versão final foi submetida à análise pela SFC e pela AJCE.

No tocante aos quesitos impugnados nas 14 (catorze) Representações, os Órgãos preopinantes desta Corte foram uníssonos em ratificar que, diante das alterações no Edital, promovidas pela Origem, as impugnações revelaram-se improcedentes, pois não mais subsistiriam as impropriedades apontadas, conforme destacou a Secretaria Geral em suas manifestações. Por outro lado, merece relevo o fato de que, após as alterações promovidas pela Origem e a consequente republicação da versão final do Edital, o Pregão Eletrônico teve sua abertura na data de 27 de Abril de 2016, sendo selecionadas as propostas mais vantajosas para cada um dos respectivos lotes, e com a interposição de apenas um recurso, o qual foi indeferido pelo Pregoeiro.

Desta forma, entendo que as alterações promovidas no Edital elidiram quaisquer impropriedades e/ou irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, tendo o mesmo atingido seu objetivo final com a homologação e adjudicação do objeto às empresas vencedoras constantes da Ata retromencionada.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das Representações em tela, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibililidade e, quanto ao mérito, considerando que a Origem promoveu as devidas alterações no Edital, após a provocação dos interessados, alterações estas que elidiram as impropriedades impugnadas e que permitiram o regular prosseguimento da licitação, com a homologação do resultado e a adjudicação de seu objeto às vencedoras, e, ainda, tendo por base as conclusões dos Órgãos preopinantes desta Corte, as quais adoto como razões de decidir, JULGO-AS PREJUDICADAS pela perda superveniente de seus respectivos objetos.

Comuniquem-se as partes desta decisão e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.